

1

A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA E SUA APLICABILIDADE EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Adriano Roberto Vancim¹

José Eduardo Junqueira Gonçalves²

RESUMO

O texto a seguir abre o debate sobre a aplicação subsidiária do disposto no artigo 615-A do Código de Processo Civil em sede de Juizados Especiais Cíveis, notadamente em face dos consectários decorrentes da *averbação premonitória*.

Além de prestigiar a averbação registral, também na Justiça Especializada o instituto em comento pode representar maior segurança ao conferir transparência ao terceiro de boa-fé. Entre os aspectos positivos, ressaltamos a importância de afastar ao em parte a recorrente hipótese de fraude de execução, sem prejuízo do direito de disponibilidade do bem e ao mesmo tempo assegurar maior efetividade na via executiva. De modo temperado, a norma em destaque ainda estabelece o ônus ao credor de comunicar nos autos as averbações efetivadas e promover o cancelamento após a formalização da penhora sobre bens suficientes para garantir o juízo.

¹ Advogado licenciado. Servidor Público vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaxupé/MG. Autor e coautor de artigos e obras jurídicas.

² Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Titular da Unidade Jurisdicional do JESP da Comarca de Guaxupé/MG. Coautor de vários artigos e obra jurídica.

ABSTRACT

The following text debates the subsidiary application in accordance with the article 615 - regarding the Code of Civil Procedure in small claim courthouses, notably considering the consequences of the *premonitory annotation*. Besides honoring the registry annotation, also in special court the cited institute may represent a major safety by providing transparency to good faith third parties. Among the positive aspects, it is highlighted the importance of straying, at least some of, the recurrent hypothesis of execution fraud, without damaging the the right of asset availability and concomitantly ensure more effectiveness in the executive part. Moderately, the featured standard establishes likewise to the creditor the onus of informing to record the carried out annotations and of effectuating its cancellation after lien formalization on the due assets amount to guarantee the procedure.

1. INTRODUÇÃO

Basicamente, cediço que a execução de coisa certa tem por objetivo expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor, de sorte que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens existentes de sua propriedade, presentes e futuros, com exceção das restrições previstas em lei.

Igualmente, não se olvide que a expropriação consiste na adjudicação do bem constrito, nas alienações por iniciativa particular e por hasta pública, bem assim no usufruto de bem móvel ou imóvel, mecanismos esses de desenvolvimento regular executivo, tencionado à satisfação do crédito.

Entrementes, não raras vezes, a garantia do crédito excutido não é satisfeita, não atingindo assim seu viés objetivo, e, em muitas das vezes, decorrente da ausência de bens livres e desembaraçados passíveis de serem constritos, até às vezes ante conduta infringente do devedor em dispor de seus bens.

Com o intuito de salvaguardar o direito do credor e de gerar passiva obrigação legal ao devedor, o art. 615-A do CPC introduziu a figura admitida pela doutrina como averbação premonitória, por onde o credor, após distribuição de sua ação executiva, obtém certidão judicial a

ser averbada em diversos cadastros registrais, dando nota da demanda executiva ajuizada em face do devedor.

Em substancial aplicação, também deve-se admitir respectivo procedimento nas ações executivas aviadas em sede dos Juizados Especiais, não havendo normatização obstativa a tanto, cuja aplicabilidade também gerará maior conforto e latente garantia do recebimento do crédito.

Por assim ser, este singelo trabalho busca apontar o procedimento estatuído e os consectários advindos da averbação premonitória, além da sua perfeita aplicabilidade à Lei n. 9.099/95, incentivando seu uso como prévio mecanismo normativo nas ações executivas.

2. ASPECTOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA

Com a reforma processual introduzida pela Lei n. 11.382/2006, basicamente no que pertine a toda sistemática da execução civil de título extrajudicial, foi introduzido no Código de Processo Civil a possibilidade inserta no art. 615-A atinente à averbação premonitória da execução.

Por tal instituto,

o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

Nesse desiderato, o texto normativo passou a admitir que o exequente promova a averbação em registro público da execução ajuizada, fazendo-o com o objetivo de dar publicidade à demanda expropriatória, bem assim de modo a evitar possível fraude à execução, considerando a presunção originada de conhecimento por terceiros.

Conforme anota Humberto Theodoro Júnior³, “desde a propositura da ação de execução, fato que se dá com a simples distribuição da

³ JÚNIOR, Humberto Theodoro . *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33.

petição inicial (CPC, art. 263), já fica autorizado o exequente a obter certidão do ajuizamento do feito, para averbação no registro público. Não é, pois, apenas a penhora que se registra, é também a própria execução que pode ser averbada no registro de qualquer bem penhorável do executado”.

A finalidade maior é dar conhecimento a quem quer que seja de que os bens apontados na certidão estão sujeitos à constrição e seguida expropriação judicial, muito embora a averbação não retire a possibilidade de disposição do bem; como ainda impedir a alegação de boa-fé a terceiro adquirente, como fator de isenção da fraude à execução.

Por necessário, a amplitude na abrangência da averbação em registro público de bens (Cartório de Registro de Imóveis) ressalta a qualquer outro órgão de registro, como o Detran, Capitania dos Portos, Junta Comercial, INPI, CVM, DAC, a depender do bem constriado, como veículos, embarcações, quotas sociais, marcas e patentes, ações, aeronaves, dentre outras.

O procedimento cinge-se basicamente à solicitação, no ato da distribuição do processo judicial, de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, constando a exata identificação das partes e do valor (além dos próprios dados do processo), cuja certidão deverá ser levada à averbação perante qualquer cartório de registro público em que se tenha notícia da existência de bens em nome do executado.

Observe-se independe o ato de qualquer mandado judicial para sua concessão, tratando-se, pois, de faculdade própria da parte interessada, com a advertência da necessária comunicação ao juízo da averbação efetivada, sob pena de ser considerada manifestamente indevida.

Apenas cabente intervenção judicial a respeito em excepcional hipótese de injustificada negativa, já que presente a aplicação do princípio maior da efetividade do processo.

Gize-se a respeito o disposto no § 1º do artigo em comento por meio do qual “o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização”.

Corolário, a falta no correspondente dever de agir do exequente poderá ensejar a ineficácia do ato e, malgrado, ser a averbação reputada como indevida, gerando, pois, indenização em favor do executado.

Assim traduz o § 4º do referido diploma:

o exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta lei, processando-se o incidente em autos apartados.

Vale dizer, em casos que tais, demonstrado estará a litigância de má-fé do exequente, cujo reconhecimento poderá mesmo se dar *ex officio*, com o pagamento de multa processual, honorários advocatícios, despesas e indenização da “parte contrária nos prejuízos que essa sofreu”.

Outra obrigação dispositiva cinge-se a que, após devidamente formalizada a penhora sobre bens suficientes à garantia da dívida executada, será determinado o cancelamento das averbações promovidas sobre os bens que não tenham sido penhorados.

Prescreve o § 2º que “formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo, relativas àqueles que não tenham sido penhorados”.

Constitui indubitável ônus da parte exequente em agir diretamente perante o cartório de registro ou o órgão competente assinalando o cancelamento das averbações de bens que não tenham sido efetivamente penhorados, sob pena do não exercício constituir abuso de direito, suscetível também de reparação indenizatória.

Isso porque, “a medida, que tem forte eficácia cautelar, é provisória, pois, uma vez aperfeiçoada a penhora, as averbações serão canceladas. Apenas subsistirá aquela correspondente ao bem que afinal foi penhorado”.⁴

Outra consequência maior advinda da averbação, diz respeito a que “presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593)”, sendo, assim, a pedra fundamental desse instituto, dando sobrevida ao resguardo do exequente no ato de disposição e alienação de bens pelo executado.

Alguns doutrinadores entendem tratar de nova modalidade de fraude a execução; enquanto que outros compreendem apenas ter

⁴ Op. cit., p. 33.

havido maior explicitação na prevenção do ilícito, principalmente de forma a destacar com maior ênfase a presunção de fraude quando desobedecido o registro da penhora ou a prova de má-fé do terceiro adquirente.

A isso se refere a Súmula n. 375 do STJ, *in verbis*: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Faz presunção, assim, que pela averbação do bem em cartório de registro imobiliário o executado poderá dar ensejo a fraude à execução, já que o registro se mostra oponível *erga omnes* não podendo, salvo pelas vias judiciais cabíveis, ser desfeito e mesmo invalidado.

Nesse particular, novamente aduz Humberto Theodoro Júnior que,

naturalmente, essa presunção legal de fraude de execução, antes de aperfeiçoada a penhora não é absoluta e não opera quando o executado continue a dispor de bens para normalmente garantir o juízo executivo. Mas se a execução ficar desguarnecida, a fraude é legalmente presumida, independentemente da boa ou má-fé do adquirente, graças ao sistema de publicidade da averbação, no registro público, da simples existência de execução contra o alienante⁵.

Ainda acresce que

em outros termos, a averbação torna a força da execução ajuizada oponível *erga omnes*, no tocante aos bens objeto da medida registral, de sorte que sendo alienado permanecerão, mesmo no patrimônio do adquirente, sujeitos a penhora, sem que se possa cogitar de boa-fé do terceiro par impedi-la.⁶

Assim já pontuou a jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO – ART. 615-A, § 3º, CPC – PRESSUPOSTOS – CONFIGURAÇÃO. I – A ação de embargos de terceiro é postulável pelo senhor ou possuidor de um bem que sofreu constrição judicial em ação da qual não é parte. Seu objeto se restringe à preservação da incolumidade do bem objeto da constrição judicial. II – Para a configuração de fraude à execução prevista no art. 615-A e § 3º, basta

⁵ Op. cit., p. 34.

⁶ Idem.

que a venda do bem seja realizada após a averbação, fato que leva à presunção absoluta de fraude, e que esteja presumida a insolvência do executado; dispensa-se a citação válida do executado para a hipótese em comento. III – Considerando que a venda do veículo ocorreu em data posterior à averbação do impedimento de transferência; considerando, por fim, a presunção de insolvência do executado que era proprietário do veículo, resta configurada a fraude a execução. (Apelação Cível 1.0024.11.162486-2/001, Rel. Des. Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 4/12/2012, publicação da súmula em 11/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AVERBAÇÃO DA AÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 615-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - POSTERIOR ALIENAÇÃO – FRAUDE À EXECUÇÃO. – À semelhança do que ocorre quando se aliena bem depois de registrada a penhora, é absoluta a presunção de fraude à execução quando ocorre depois da averbação de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.283167-4/001, Rel. Des. Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 5/6/2012, publicação da súmula em 11/6/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO. ARTIGO 615-A, CPC. PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE INDEFERIDA. MULTA ARTIGO 475-J, CPC. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. INAPLICABILIDADE. – A fraude à execução somente é presumida quando há averbação da certidão comprobatória da execução (art. 615-A, caput e §3º, CPC) ou o registro da penhora (art. 659, §4º, CPC), antes da alienação ou oneração do bem, competindo ao credor comprovar a má-fé do adquirente nos casos em que não se aplica a presunção legal (Súmula 375 do STJ aplicada por extensão). [...]. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.98.116321-5/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/2/2011, publicação da súmula em 15/3/2011)

Ante tais considerações, deve ser felicitada a inovação trazida pelo art. 615-A do CPC, que dentre suas finalidades, objetivou trazer maior conforto e amparo ao exequente na expropriação de bens, so-

bretudo na salvaguarda, pela formalizada averbação, da disposição de bens do executado sem a verificada ocorrência da fraude à execução.

3. BREVES LINHAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com sede no art. 98, I, da Constituição Federal, os juizados especiais cíveis, dotados da competência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, objetivou, substancialmente, permitir maior acesso à população, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples.

Eis, pois, que a função primordial foi abrandar o fenômeno até então existente da “litigiosidade contida”, pois em que pese sua aparente simplicidade, a Lei n. 9.099/95 significa uma verdadeira revolução processual-civil brasileira, da qual não podemos perder de vista ou evitá-la, devendo prevalecer a sistemática estatuída pela lei menos onerosa e de menor rigor formalista.

A ideia matriz dos juizados especiais consiste, assim, na facilitação do acesso à justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população, criando-se um verdadeiro micro-sistema.

Nessa linha, pautado na competência estabelecida, a interpretação a que se deve conferir deve ser a mais ampla possível, em cotejo com as legislações adjetivas aplicáveis, sobretudo o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sempre de modo a integrá-la.

A par do exposto, repita-se, dentro da esfera de delimitação de competência, a desejada eficiência do sistema judiciário depende em muito da interpretação impingida, donde podemos abstrair que em relação à LJE se mostra crível a função dos juizados especiais.

De tudo, também não se pode negar que a opção pelo autor em litigar sob o pálio da Lei n. 9.099/95 constitui medida facultativa, arrimada dentro dos parâmetros da conveniência e da oportunidade em perquirir a prestação da tutela jurisdicional.

Assim, estando diante de causas cíveis de menor complexidade, esculpida por aquelas matérias determinadas pelo art. 3º da lei adjetiva em comento, faculta-se à parte interessada postular seu direito sob

o prisma da Lei n. 9.099/95, muito até pelo caráter de ampla e irrestrita acessibilidade que o envolve, mormente a se considerar os princípios regentes dessa esfera de justiça especializada, dentre os quais oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, “buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Outro fator que em muito contribui para o acesso nos juizados especiais cinge-se ao fato de que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa”, vale dizer, por si só, já se demonstra viável a provocação da tutela em casos que tais. Ademais, conforme estatui o art. 55, “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Nessa linha, conforme estatui Ricardo Cunha Chimenti,⁷

a interpretação histórica, sistemática e teleológica do novo sistema, no entanto, demonstra estarmos diante de novos critérios de constituição e desenvolvimento do processo, dentre os quais não se inclui o da obrigatoriedade. O sistema dos Juizados Especiais tem por fonte a própria CF (art. 98, I) e sem consequência consagra princípios próprios que visam aumentar e não restringir as alternativas de busca da satisfação de direitos, circunstâncias suficientes para que sua interpretação se afaste de teses clássicas cuja eficácia, aliás, já é questionada até mesmo em relação ao procedimento comum.

Ainda nesse desiderato, em sede recursal já houve vasto posicionamento a respeito,⁸ cabendo dispor, por necessário, que pelo Enunciado n. 1 do Fonaje “o exercício do direito de ação no Juizado especial Cível é facultativo para o autor”.

⁷ *In: Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 17.

⁸ Assim: “Conflito de competência – Juizado Especial Cível e Juízo Cível Comum. Faculdade do autor. Conflito procedente. Competente o Juízo suscitado”. (TJSP – CComp. 35.986-0). “Conflito de competência – Despejo por falta de pagamento – Juizado Especial e Juízo Cível Comum – Faculdade do Autor. Conflito procedente, competente o Juízo suscitado”. (TJSP – CComp. 35.009-0). “Competência – Conflito – Juizado Especial e Juízo Comum – Possibilidade de opção por parte do autor – Interpretação da Norma Constitucional que visa facilitar o acesso ao Judiciário – Respeito ao amplo direito de defesa – Conflito julgado procedente e competente o juízo suscitado”. (TJSP - CComp. 35.036-0/5).

Dentre as funções da jurisdição, assim compreendidas, cognição, execução e cautelar, todas admitidas pelos JECs (ressalva a cautelar admitida em caráter excepcional – Enunciado n. 26 do Fonaje), interessa-nos induzir a permissiva função executiva dos títulos e o uso de instrumentos à sua garantia.

Por oportuno, importa grafar e trazer à baila a esmerada lição prescrita por Araken de Assis pelo qual destoa a singular importância social das ações executivas e que calha com a função social objetivada pelos JECs.

Nesse jaez,

destinando-se à realização prática de certos direitos, outorgados no provimento judicial, ela constitui a forma mais expressiva, na perspectiva do jurisdicionado, de tutela. Na sociedade de massas, com efeito, interessa sobretudo a efetividade dos direitos, atingida pela sua satisfação específica, e importa menos a sua simples e solene declaração, ainda que objeto de procedimento em juízo, exceto se ela própria acarretar tal situação.⁹

Acrescenta ainda o renomado autor, que

resta claro, nessa linha de raciocínio, que a função de conhecimento não satisfaz, ao menos, em certos casos, a aspiração fundamental do litigante, entregando-lhe o bem da vida almejado. E esta circunstância se afigura fundamental para definir o acesso à função executiva.¹⁰

Demonstra-se conciso o entrelaçamento da LJE na satisfação da tutela perquirida, que além da facilitação do acesso ao Judiciário, também conferiu celeridade e eficiência na resolução das ações executivas, sendo tal, na maior parte das vezes, a demonstração prática do invocado direito material.

Mas não é só: aos poucos, sobretudo pela aplicação das disposições constantes no Código de Processo Civil, a lei especial vem ganhando maior roupagem e força vinculante a suas decisões, com valiosos instrumentos que garantem maior eficácia à satisfação das

⁹ *In: Execução civil nos juizados especiais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 19.

¹⁰ *Idem*, p. 20.

ações executivas correntes, tal como verificado com a averbação premonitória.

4. COMPATIBILIDADE DA AVERBAÇÃO NAS AÇÕES EXECUTIVAS DA LEI N. 9.099/95

Tendo em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei n. 9.099/95, notadamente em procedimento executivo, não vemos nenhum impedimento em que seja observado e atendido a realização da averbação premonitória nos feitos executivos que tramitam nos juizados especiais.

Aliás, se a finalidade perquirida pelo novo instituto é realmente permitir ao credor lançar mão de forçoso mecanismo de cientificação pública da demanda expropriatória movida, com os impedimentos e consequências advindas com a averbação, com maior razão sua aplicação nos Juizados Especiais, onde as demandas são ainda mais crescentes.

Cabe o registro de que a infundada negativa pode gerar intervenção excepcional do juízo, objetivando a precisa aplicação do instituto, com o realce de que

[...]. A averbação premonitória de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil deve refletir a pretensão executiva formulada, de modo a cumprir seus objetivos de conservação de direito e de maior publicidade a terceiros da existência do procedimento judicial envolvendo o bem. Demonstrada a impossibilidade de o recorrente obter, administrativamente, a averbação requerida ao Cartório de Registro de Imóveis, cabe ao Juízo tornar eficaz aquele mecanismo, em obséquio do princípio da efetividade do processo [...]. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.09.665960-2/001, Relator Des. Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/4/2010, publicação da súmula em 5/5/2010).

Também, como contraposto necessário, e sem qualquer obstaculização a que se tem notícia, muito comumente se depara com frequentes pedidos de fraude à execução nos JECs, donde, como demonstrado, a averbação premonitória pode ser valoroso mecanismo de fundamentação ao reconhecimento da ilicitude civil.

Deve ser bem atendido, pois, a expedição da certidão judicial com o preenchimento dos requisitos que a norma processual exige, como

ainda, e principalmente, ser observado, a tempo e modo, a baixa da averbação anteriormente promovida, sob pena de responsabilização correspondente.

Sob esse ponto, deve ser extremamente diligente a parte credora em agir com estrita boa-fé e comunicar ao juízo sobre o cancelamento no registro competente, uma vez atendido o precípua objetivo almejado, notadamente após a expropriação de bens e satisfação do crédito executido.

Está-se, uma vez mais, a prestigiar a força e eficácia que advém do registro público, em especial, tal como inderrogável normatização esculpida pela Lei 6.015/73, no que se refere aos serviços registraes, cuja presunção, ainda que relativa, são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Seja, pois, pelo aspecto legal, seja pela finalidade maior almejada, perfeitamente aplicável nas ações executivas da Lei n. 9.099/95 a averbação premonitória, inexistindo qualquer incompatibilidade do instituto ao texto normativo da especial lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, deve ser prestigiado o instituto da averbação premonitória, que uma vez mais permitiu ao credor lançar mão de preciso mecanismo hábil a atacar seu direito satisfativo de crédito, promovendo o registro de certidão judicial em cadastros restritivos, sobretudo de ordem de registro público.

Dada sua relevância, com a importância que lhe deu o CPC, mostra-se de bom alvitre sua aplicação e mesmo incentivo, não o sendo diferente em sede da Lei n. 9.099/95, que recomenda a cabível aplicação subsidiária das leis gerais a seu texto, principalmente aquelas voltadas à fase de execução.

Exige-se, pois, ante a demonstrada compatibilidade, que a expedida certidão judicial contenha os requisitos enumerados, como também a conduta proba do credor em não se utilizar desse meio como infringente instrumento coercitivo, devendo, pois, sob pena de responsabilização civil, promover o imediato cancelamento nas hipóteses em que o art. 615-A do CPC determine sua baixa.

Por tudo, deve ser bem festejado o instituto da averbação premonitória, que eleva e torna mais claro a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução quando da disposição do bem com o realizado gravame, na forma como prescrita pela Súmula n. 375 do STJ.

Este singelo trabalho apenas objetivou coligir e despertar maior interesse no assunto aqui tratado, com a pretensão de maior amplitude de discussão e aplicação do instituto, sobretudo em face da Lei n. 9.099/95, a não se perder de vista sua função social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.